

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD e Amaury Ribeiro, ex-Presidente da entidade, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 156/2016, firmado para execução do Programa “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”, no valor histórico de R\$ 119.452,79.

Acolho integralmente as análises apresentadas, adotando-as como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

A citação de Amaury Ribeiro pela via editalícia mostra-se correta, uma vez que não há previsão legal para aplicação do procedimento da carta rogatória previsto no art. 36 do CPC, na forma sugerida pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes na peça 73, uma vez que a citação no processo em curso no TCU é regida pela *lex specialis* (art. 22, III, da Lei 8.443/92).

Ademais, a citação inicialmente tentada pela via postal e encaminhada ao endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 57) se frustrou tão somente pela omissão do responsável na obrigação de manter atualizado os cadastros públicos, e, nos termos da jurisprudência pacífica desta Casa, o responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (Acórdão 371/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo).

No que concerne à questão preliminar de prescrição, devem ser considerados os seguintes parâmetros advindos da Resolução-TCU 344/2022: a) termo *a quo* (data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão): 29/9/2016; b) causas interruptivas da prescrição: b.1) notificação dos responsáveis em 17/6/2017 (peça 16); b.2) apresentação de defesa pelo CBVD em 21/6/2017 (peças 21 a 25); b.3) instauração da TCE em 19/11/2019 (peça 1); b.4) citação da CBVD em 20/8/2021 (peça 62) e de Amaury Ribeiro em 20/10/2021 (peça 72). Em não havendo paralisação processual por prazo superior a 3 anos (prescrição intercorrente), deve ser rejeitada a prescrição nos termos da Lei 9.873/99.

Reconhecida a revelia do Presidente da entidade conveniada, com a incidência do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e não havendo elementos de fato que possam ser avaliados em favor do responsável na omissão no dever de prestar contas (art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92) e no dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92), devem ser julgadas irregulares as contas do responsável, com a quantificação do débito pela totalidade dos recursos repassados, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, afastada a aplicação cumulativa da penalidade do art. 58 da Lei 8.443/92 em razão da omissão.

Quanto a tese de mérito apresentada pela entidade no sentido de afastar a responsabilidade solidária (Súmula 286 do TCU) pela subsequente adoção de medidas de ressarcimento contra o ex-Presidente da CBVD, com uma interpretação sistemática da Súmula 230 do TCU, não se pode olvidar que o escopo da Súmula 230 do TCU é o regramento de sucessão de agentes públicos na mesma função pública, não podendo ser aplicada na avaliação da relação de responsabilidade solidária que existe entre a pessoa jurídica que recebe os recursos públicos federais e o signatário e executor do convênio (pessoa física).

Não desconheço precedente isolado que afasta a responsabilidade “quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230” (Acórdão 4.186/2022-TCU-2ª Câmara. Ministro-substituto

André de Carvalho), em caso análogo. Todavia, não se pode ignorar a culpabilidade da própria entidade no instante que faz má escolha de seus gestores, sendo legítima a condenação solidária do terceiro que concorre para o cometimento do dano apurado (art. 12, § 2º, “b”, da Lei 8.443/92).

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator